

# DESTERRITORIALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

## *THE IMPACTS OF DETERRITORIALIZATION IN PROCEDURAL LABOR LAW*

**Camila Miranda de Moraes\***

**Fausto Siqueira Gaia\*\***

RESUMO: A Constituição ocupa o lugar principal do sistema jurídico. A palavra jurisdição está espalhada em diversos trechos do Texto Constitucional com o sentido de limite espacial ou territorial onde os poderes jurisdicionais podem ser exercidos. A consequência mais elementar do acesso à justiça é prestar jurisdição. A jurisdição moderna deixou de ser o mero poder de dizer o direito para ser entendida como o poder de efetivar esse direito. A aderência da jurisdição ao território é apontada como princípio da jurisdição, mas esse conceito tem se modificado com a introdução do processo judicial que tramita em meio eletrônico. A desterritorialização propiciada pelo meio eletrônico é que permite que os atos processuais sejam praticados fora do território da sua jurisdição.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Jurisdição. Desterritorialização.

*ABSTRACT: The Constitution occupies the main spot in the legal system. The word jurisdiction is spreaded throughout the Constitution meaning spacial boundary in which the jurisdictional powers can be used. The basic consequence of access to justice is the enforcement of the law thru the judiciary system. The adherence of jurisdiction to the territory is one of the principles of jurisdiction, but this concept is changing because of judicial procedure in eletronic means. Deterritorialization allows procedural acts to happen outside its jurisdiction.*

*KEYWORDS: Access to Justice. Jurisdiction. Deterritorialization.*

### 1 – Introdução

O ponto de partida para analisar qualquer instituto jurídico é a Constituição, dada sua posição de supremacia hierárquica ante as demais normas do ordenamento jurídico e sua influência na sistematização e

---

\* *Doutora em Direito do Trabalho (PUC-SP); juíza do trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Sobral/CE; autora do livro “Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas”.*

\*\* *Doutor em Direito do Trabalho (PUC-SP); juiz do trabalho substituto do TRT da 17ª Região (ES); autor do livro “Uberização do trabalho – aspectos da subordinação jurídica disruptiva”.*

interpretação desse ordenamento<sup>1</sup>. Não é diferente com a jurisdição e o acesso à justiça, que devem ser estudados a partir do prisma constitucional para que se possa compreender sua importância. A Constituição ocupa o lugar principal do sistema jurídico.

Na Constituição brasileira de 1988, a palavra “jurisdição” é mencionada 24 (vinte e quatro) vezes e com diversos sentidos. Já a palavra “jurisdicional” aparece nove vezes e a palavra “judiciário” é transcrita 32 vezes, seja com o sentido de Poder Judiciário, seja no sentido de órgão judiciário ou serviço judiciário. A palavra “justiça”, no sentido daquilo que é justo, apareceu apenas no preâmbulo do Texto Constitucional – nas demais vezes em que é citada é no sentido de órgão do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça, Justiça Eleitoral, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça) ou no sentido de processo sigiloso (“segredo de justiça”<sup>2</sup>).

O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 fixa a justiça como valor supremo enquanto o inciso I do art. 3º da Constituição estabelece que construir uma sociedade justa é, dentre outros, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

A palavra jurisdição está espalhada em diversos trechos do Texto Constitucional com o sentido de limite espacial ou territorial no qual os poderes jurisdicionais podem ser exercidos.

No Brasil, o fenômeno da constitucionalização de direitos torna-se particularmente significativo com a promulgação da Constituição da República de 1988. O catálogo de direitos nela inscritos é grandioso, assim como o projeto de sociedade nela pensado.

Diferentemente da Constituição portuguesa de 1976, que traz em seu art. 20<sup>03</sup> previsão explícita acerca do acesso à justiça, a Constituição da República

---

1 Wilson Alves de Souza ressalta a importância da Constituição como parâmetro mais relevante para estudo de um instituto jurídico: “Desde el punto de vista jerárquico, está fuera de duda que el estatuto normativo más relevante es la constitución, impregnada de garantías, principios (explícitos o implícitos) y reglas, a partir, en lo que se refiere al Derecho Procesal, del debido proceso, del acceso a la justicia y de una serie de derechos fundamentales, y reglas ordinarias de derecho procesal (...)” (*Los límites subjetivos internos de la jurisdicción: caracterización de la sentencia dictada por un órgano jurisdiccional sin atribución constitucional*. Salvador: Dois de Julho, 2016. p. 99).

2 Constituição de 1988: “Art. 14. (...) § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

3 “Artigo 20.º Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

de 1988 não traz previsão expressa, mas o faz apenas indiretamente no inciso XXXV do art. 5º. A expressão “acesso à justiça” foi cunhada pela doutrina, mas não faz parte do Texto Constitucional de 1988<sup>4</sup>.

Entretanto, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e erige essa determinação a patamar normativo mais significativo ao incluir esse ditame no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, que faz parte do Capítulo I, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”.

Fazem também parte do rol dos direitos e garantias fundamentais descritos no art. 5º da Constituição da República de 1988, dentre outros, o direito de ser processado e sentenciado somente por autoridade competente (inciso LIII), de não ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (inciso LIV), da garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo (inciso LV), a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (inciso LVI).

A doutrina trata a disposição do inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988 como a garantia dos cidadãos de buscar a atuação do Poder Judiciário na proteção de seus bens e direitos, o que se convencionou chamar princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário ou do “acesso à justiça”, no sentido de acesso ao Poder Judiciário<sup>5</sup>. Modernamente, o acesso à justiça é mais que isso.

Portanto, a Constituição elevou a apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário ao inserir tal dispositivo no texto dos direitos e garantias fundamentais. Concordamos com José Roberto Nalini, para quem “O acesso à justiça deixou de ser tema teórico para encontrar reflexo no texto constitucional

---

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”. PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República portuguesa*. Lisboa, 1976. Disponível em: <https://goo.gl/5n9Htv>. Acesso em: 20 ago. 2020.

4 “Mas, ainda que não exista previsão única expressa do ‘direito de acesso à justiça’ (nestes termos ou naqueles correlatos que traduzam a amplitude do direito para além do direito de acesso aos tribunais), é possível se inferir, da correlação entre os direitos autônomos expressa ou implicitamente salvaguardados, a referida garantia em sua maior extensão.” (GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2015. p. 30)

5 J. J. Gomes Canotilho trata o tema como garantia de acesso aos tribunais nos termos do artigo 20 da Constituição portuguesa. *Vide*: CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 491.

e para representar um contínuo esforço de todo o operador jurídico brasileiro, no sentido de alargar a porta da justiça a todos, principalmente os excluídos”<sup>6</sup>.

Resumidamente, pode-se afirmar que o direito de acesso à justiça tem natureza dúplice – tanto é direito fundamental quanto garantia –, porque admitir que fosse enquadrado em uma única dessas categorias implicaria desnaturá-lo. Isso, porque o acesso à justiça é o direito de garantir direitos. Assim, a consequência mais elementar do acesso à justiça é prestar a jurisdição.

O presente artigo tem por objetivo estudar os efeitos do fenômeno da desterritorialização no âmbito do processo do trabalho.

## 2 – Jurisdição

A etimologia da palavra “jurisdição” nos remete ao latim *iuris dictio*, cujo significado é “administração de justiça, julgamento; direito de administrar justiça; jurisdição; distrito jurisdicional”.

Comumente, se diz que jurisdição é o poder de dizer o direito exatamente por causa de sua origem nas palavras *iuris* (direito) e *dictio* (dizer). Essa seria uma ideia simples e objetiva, extraída diretamente da tradução da palavra latina que deu origem ao vocábulo na língua portuguesa: jurisdição como o poder de dizer o direito.

Dentre os aspectos aos quais a noção de jurisdição nos remete, dois merecem destaque. O primeiro aspecto poderia se dizer político, pois o monopólio da jurisdição é visto na perspectiva de ser um poder do Estado. Por isso, alguns doutrinadores defendem que a jurisdição é um poder. O segundo aspecto vislumbra a jurisdição como um dever do Estado.

Tais aspectos não deixam de ser como dois lados de uma mesma moeda: ao mesmo tempo que o Estado tem o poder de solucionar as contendas, isso também é uma obrigação que implica o dever de bem prestar um serviço ou atividade. Ao poder de dirimir controvérsias está atrelado o dever de fazê-lo de maneira justa, eficaz, organizada e célere. Pode-se afirmar que uma coisa não exclui a outra.

A perspectiva da jurisdição como poder está ligada à ideia de soberania estatal, posto que a jurisdição é uma manifestação ou forma de exercício dessa soberania. Somente o Estado organizado e suficientemente forte pode impor a solução da controvérsia às partes. Enquanto os cidadãos têm o direito subje-

---

6 NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 19.

tivo de ação, que é o direito de pedir providências em relação à determinada pretensão, é o Estado, por intermédio da jurisdição e do poder jurisdicional, que vai processar tal demanda e decidir quem tem razão.

Hodiernamente, a doutrina contemporânea tem se afastado da noção de que a jurisdição seria apenas o poder-dever do Estado de dizer o direito e sufraga que a jurisdição pode concretizar o direito material. Essa perspectiva é bastante considerável, pois se preocupa não só com a declaração de um direito, mas também com sua efetividade, sua materialização ou concretização.

Trata-se, em nossa opinião, de uma concepção mais completa do fenômeno da jurisdição, porque vislumbra o instituto com um propósito diferente do resto da doutrina, que é o de concretizar a vontade da Constituição por meio da satisfação do direito material.

A tônica dos autores contemporâneos é frisar e demonstrar que a Constituição deve ser o vetor não só da elaboração da norma jurídica como também de sua interpretação pelo jurista. Assim, para a vertente mais moderna da doutrina a jurisdição não pode se limitar a declarar a vontade da lei, seja porque a lei está sujeita aos ditames constitucionais, seja porque a mera declaração não serve para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida.

Percebe-se a mudança na posição da doutrina: a jurisdição deixa de ser estática no sentido de limitar-se à declaração do direito e torna-se elemento de satisfação do direito buscando garantir sua fruição por meio de tutelas efetivas. Esse mesmo reflexo foi percebido na noção do acesso à justiça, que deixou de ser meramente formal para ter como escopo um acesso qualificado tanto no aspecto quantitativo (aumento do número de pessoas que poderiam ingressar no Poder Judiciário) quanto qualitativo (criação de procedimentos específicos para certos tipos de demandas, de unidades jurisdicionais especializadas).

A jurisdição moderna deixou de ser o mero poder de dizer o direito (no sentido de simples declaração) para ser entendida como o poder de efetivar esse direito. A jurisdição decorre da soberania estatal e consiste no poder atribuído a um órgão estatal específico (Poder Judiciário) para solucionar controvérsias.

### **2.1 – Princípios da jurisdição**

As características da jurisdição apresentam alguma variação na doutrina brasileira, posto que os autores incluem ou excluem determinadas qualidades da jurisdição ou mesmo as misturam com seus princípios. As principais características da jurisdição são substitutividade, lide, inércia e definitividade.

Comumente são apontados como princípios que norteiam a jurisdição sua inevitabilidade, a regular investidura do juiz, aderência da jurisdição ao território, indelegabilidade da jurisdição, inevitabilidade, inafastabilidade, juiz natural.

O marco teórico relevante para esta pesquisa é o fato de tradicionalmente a jurisdição ser conceituada como o poder de dizer o direito em um determinado território ou espaço geográfico – o que está diretamente ligado ao princípio da aderência da jurisdição ao território, pelo qual a jurisdição limita-se ao território do próprio Estado; ou seja, a jurisdição brasileira somente alcança o território nacional. Se houver necessidade de prática de atos fora do território nacional, deverá haver cooperação do Estado estrangeiro para que o ato seja praticado.

Há necessidade de reinterpretar os princípios da jurisdição e a jurisdição em si mesma em face da existência do processo judicial em meio eletrônico e da introdução e utilização de ferramentas tecnológicas no processo. Quem percebeu e alerta sucintamente para isso é Daniel Amorim Assumpção Neves, ao afirmar que “(...) a adoção do chamado ‘processo eletrônico’ certamente afetará o princípio da territorialidade, considerando-se que a própria ideia de ‘mundo virtual’ não se compatibiliza com limitações territoriais”<sup>7</sup>.

### 3 – Desterritorialização e seus impactos no processo do trabalho

A tecnologia é a ciência que estuda de maneira organizada e sistematizada o conjunto de procedimentos ou técnicas utilizadas pelo ser humano para criação dos mais variados ramos da atividade humana. Por meio da tecnologia e de suas descobertas, o homem busca melhorar suas condições de vida.

Não é incorreto pensar em tecnologia como tudo aquilo que não existe na natureza, é criado pelo homem e decorre de um longo processo de acumulação de seu conhecimento<sup>8</sup>.

O termo tecnologia possui diversas acepções. Num sentido amplo, pode-se conceituar tecnologia como “qualquer processo com capacidade de trans-

---

7 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 86.

8 VELOSO, Renato. *Tecnologia da informação e da comunicação: desafios e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2011. *passim*.

formação da realidade, física ou virtual”<sup>9</sup>. Para Manuel Castells, tecnologia<sup>10</sup> é “o uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira reproduzível”<sup>11</sup>. Já Otávio Pinto e Silva diz que “A tecnologia significa a aplicação sistemática do conhecimento científico ou outro conhecimento organizado a tarefas práticas (...)”<sup>12</sup>.

Em síntese, a tecnologia da informática propiciou a informatização do processo judicial e a criação de um meio eletrônico no qual não apenas todos os atores processuais podem ter acesso ao processo judicial, mas também o público em geral.

É relevante compreender a importância e significado do meio no qual tramita o processo judicial. A mudança desse meio de tramitação do processo judicial (dos autos físicos, em papel, para autos eletrônicos, imateriais) é o principal catalisador dos impactos até agora perceptíveis em alguns institutos jurídicos e foi propiciado pela tecnologia atualmente disponível – o que significa dizer que o caminho está em permanente construção e aperfeiçoamento.

O meio em qual tramita o processo judicial tem relevância e é reflexo das mudanças pelas quais o mundo passa. A transição do processo judicial de papel (meio físico) para o meio eletrônico (imaterialidade) traz impactos não apenas na forma de tramitação do processo, mas também na prática dos atos processuais (desnecessidade de ir ao fórum protocolar a petição, elasticidade do horário em que se pode praticar o ato processual, acesso de várias pessoas ao mesmo tempo aos autos do processo eletrônico) e na própria organização do trabalho das unidades judiciárias (inclusive, a possibilidade de realização de teletrabalho).

---

9 BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e até onde regular as novas tecnologias? Entre inovação e preservação, os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 125.

10 Sobre o conceito de tecnologia, *vide* também: ALMEIDA, Daniel Freire e. *Um tribunal internacional para a internet*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 34; BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. *Idem*, p. 125; CARRETEIRO, Ronald Pinto. *Inovação tecnológica: como garantir a modernidade do negócio*. Rio de Janeiro: LTC, 2009. p. 41; GUIMARÃES, Pollyanna Silva. *A tecnologia aliada à construção do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 23; MASUDA, Yoneji. *A sociedade da informação como sociedade pós-industrial*. Rio de Janeiro: Rio, 1980. p. 74; PIMENTEL, Alexandre Freire. *O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 106; RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *La administración de la justicia digitalizada: una necesidad inaplazable*. Barcelona: Ediciones Experiencia, 2008. p. 25; TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.

11 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1. p. 67.

12 SILVA, Otávio Pinto e. *Processo eletrônico trabalhista*. São Paulo: LTr, 2013. p. 17.

## DOCTRINA

A existência de um processo em meio eletrônico não é privilégio do Brasil. Na França, se fala em *procedure dematerialisée*, que quer dizer “procedimento desmaterializado”. Na Itália, chama-se “processo telemático”. Na Alemanha, se fala em “justiça eletrônica”. Na Espanha, chama-se “expediente judicial eletrônico”.

O fenômeno da desterritorialização no processo do trabalho surgiu pela mudança no meio de tramitação do processo judicial. Ao tramitar em meio eletrônico, imaterial, o processo judicial desprende-se não só de sua forma física, corpórea, material, mas também das amarras geográficas de maneira geral.

A característica da imaterialidade do processo em meio eletrônico (não existir de forma física, palpável) e sua aparente ubiquidade (característica de estar acessível em qualquer lugar do mundo desde que o interessado tenha como utilizar um computador com acesso à internet) acarretam o fenômeno chamado desterritorialização, que “acaba por desmaterializar a ideia de foro e de circunscrição judicial”<sup>13</sup>.

Assim, por exemplo, a partir do momento em que deixa de existir o óbice de ter de se dirigir a um lugar para realizar o ajuizamento das demandas (processos judiciais) e essa atividade pode ser realizada de qualquer lugar, sem limitações de horário, esse fator rompe as limitações até então impostas por barreiras geográficas. Da mesma forma acontece com as audiências por videoconferência, sejam estas realizadas ou não na sede dos juízos, pois o local geográfico onde se encontram os atores processuais deixa de ser relevante ou de impor limitações ao próprio andamento do processo.

Jean-Michel Sommer e Michel Azoula afirmam que o primeiro dos objetivos da desmaterialização dos processos é melhorar as condições de trabalho pela supressão ou redução da manipulação de pastas e autos físicos, facilitar o acesso aos autos por intermédio da possibilidade de que vários utilizadores os consultem simultaneamente, reforçar a segurança da gestão física dos autos, permitir o envio de peças processuais por meio telemático, reduzir o atraso no tempo de tratamento dos processos e assim beneficiar não só os utilizadores como também os jurisdicionados<sup>14</sup>.

---

13 CHAVES Jr., José Eduardo de Resende. Elementos para uma nova teoria do processo em rede. In: RE-NAULT, Luiz Otávio Linhares *et al.* (Coord.). *O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao Professor Aroldo Plínio Gonçalves*. São Paulo: LTr, 2015. p. 527.

14 SOMMER, Jean-Michel; AZOULA, Michel. La dématérialisation de l'organisation du travail et des procédures: l'exemple de la Cour de cassation. *Cour de cassation*. Paris, [s.d.]. Disponível em: <https://goo.gl/aUm4XD>. Acesso em: 17 ago. 2020.

## DOCTRINA

Na Espanha, a informatização do processo judicial foi regulada pela Lei nº 18, de 5 de julho de 2011<sup>15</sup>. O preâmbulo da lei espanhola fundamenta a necessidade de modernização do Poder Judiciário como forma de conceder tutela efetiva aos direitos dos cidadãos, consolidar o Estado Democrático de Direito e melhorar a qualidade da democracia. Para tanto, afirma-se que a incorporação de novas tecnologias ao Poder Judiciário com uso generalizado e obrigatório contribuirá para incrementar os níveis de eficiência, baratear os custos do processo, evitar dilatações indevidas graças à agilidade conferida pelo uso das tecnologias da comunicação.

Os critérios para gestão eletrônica da atividade judicial levam em consideração os seguintes aspectos indicados no artigo 25.2 da Lei nº 18, de 5 de julho de 2011: possibilidade de supressão ou redução de documentação requerida dos cidadãos (o que significa que o serviço busca simplificação e desburocratização); redução do tempo de tramitação dos procedimentos (visando à celeridade) e racionalização da distribuição da carga de trabalho, das comunicações internas e introdução de indicadores de gestão (o que visa à melhoria da prestação da tutela jurisdicional).

A desterritorialização é a característica propiciada pelo meio eletrônico que permite que atos processuais sejam praticados fora do território de sua jurisdição, a exemplo da penhora *online* pelo sistema Bacenjud e da restrição de veículos pelo sistema Renajud.

Há de se recordar que a jurisdição como a conhecemos tradicionalmente toma como base o conceito de território, de local físico. Entretanto, hoje em dia vivemos numa sociedade da informação, na qual as pessoas podem acessar a internet e utilizar seus computadores em qualquer local para realizar as mais diferentes atividades – desde enviar um *e-mail* a adquirir produtos. Com isso, as comunicações foram facilitadas e as regras sobre fixação da jurisdição com base exclusivamente no território têm se tornado anacrônicas<sup>16</sup>.

Vislumbramos que o fenômeno da desterritorialização se estenderá ao cumprimento das cartas precatórias inquiritórias, pois será possível que o próprio Juízo Deprecante realize a coleta de depoimentos por intermédio de audiência de videoconferência. O depoente se dirige ao fórum indicado pelo Juízo Deprecante em dia e hora previamente agendados com o Juízo Deprecado para que o depoimento seja colhido.

---

15 ESPANHA. Jefatura del Estado. Ley 18, de 5 de julio de 2011. Reguladora del uso de tecnologías de la información y la comunicación en la Administración de Justicia. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, 2011. Disponível em: <https://goo.gl/EbntTF>. Acesso em: 17 ago. 2020.

16 ALMEIDA, *op. cit.*, p. 103-104.

## DOCTRINA

Outro alcance importante do fenômeno da desterritorialização será a manutenção da higidez das regras sobre competência territorial e juiz natural previstas na CLT. Com o processo judicial em meio eletrônico e as audiências por videoconferência em todas as fases do processo, será plenamente possível o acesso à justiça e o pleno exercício do direito de ação por quem reside longe do local onde prestou de serviços.

Isso, porque a regra da CLT (art. 651) é de que a competência para ajuizamento da demanda é do local da prestação de serviços. É muito comum o ajuizamento de reclamações trabalhistas em juízo diverso do lugar onde houve a prestação dos serviços sob o argumento de que o trabalhador foi arrematado para trabalhar em lugar distante de onde reside, que a determinação legal do art. 651 da CLT impossibilita o exercício do direito de ação porque o trabalhador é hipossuficiente e não pode se deslocar até o juízo do lugar da prestação dos serviços.

*A contrario sensu*, o processo judicial em meio eletrônico permite que a demanda seja ajuizada no lugar da prestação dos serviços sem que a parte saia de sua casa e a inovação tecnológica propiciada pelos *softwares* de reuniões por videoconferência permite que haja oitiva de depoimentos pessoais e de testemunhas sem que haja deslocamentos desnecessários.

Assim, as fronteiras impostas pela jurisdição como noção de território, de limitação geográfica, começam a se diluir em razão das facilidades práticas oferecidas pela tecnologia e suas inúmeras aplicações aos processos judiciais.

### 4 – Conclusão

A desterritorialização é uma característica muito forte e particular das novas tecnologias, que permite que as pessoas e as coisas prescindam de deslocamento. Com a invenção do telefone, a mensagem pôde ser enviada sem necessidade de deslocamento do emitente e do receptor. O telefone celular conferiu maior mobilidade às pessoas no uso das comunicações por voz, e, atualmente, possibilita a transmissão de dados, imagens, documentos, etc. por meio de funções e aplicativos específicos.

Na prática forense, o sistema informatizado do processo judicial em meio eletrônico realça as virtudes da desterritorialização como uma de suas mais importantes características.

Já se percebeu que por intermédio do processo judicial em meio eletrônico cortou-se o cordão umbilical entre a jurisdição e o respectivo território. Não é mais necessário estar fisicamente presente para praticar ato processual como

## DOCTRINA

outrora. Por mais que se diga que o advogado poderia redigir e assinar a petição, digitalizá-la e remetê-la por *e-mail*, era necessário que alguém a imprimisse e comparecesse ao fórum para realizar seu protocolo.

Hoje, com o processo judicial em meio eletrônico, o advogado pode praticar o ato processual em sua inteireza de qualquer lugar do mundo, desde que tenha um computador com acesso à internet e certificado digital. Além disso, atos como penhora de numerário podem ser praticados e efetivados além dos limites da jurisdição de determinada unidade.

O processo judicial em meio eletrônico confere uma certa sensação de ubiquidade, já que pode ser acessado para consultas o tempo todo, por todas as pessoas que possuam acesso à internet e de qualquer lugar. Some-se a isso o fato de que todos os atores processuais podem praticar atos ao mesmo tempo sem que haja qualquer interferência entre eles.

A desterritorialização e a ubiquidade do processo judicial eletrônico impõem mudanças na interpretação de institutos já consolidados. O conceito tradicional de jurisdição tem um sentido territorial que vem sendo modificado em razão da possibilidade de o Juiz, por meio do processo judicial em meio eletrônico, praticar atos processuais de qualquer lugar do mundo e que atingirão os processos abrangidos na sua competência.

A implantação e utilização de um novo meio para tramitação e desenvolvimento do processo judicial trará impactos no exercício da jurisdição como a conhecemos. Dentre tais impactos, podemos citar o cumprimento de cartas precatórias inquiritórias e as regras sobre competência territorial previstas na CLT.

### 5 – Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Daniel Freire e. *Um tribunal internacional para a internet*. São Paulo: Almedina.
- BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e até onde regular as novas tecnologias? Entre inovação e preservação, os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARRETEIRO, Ronald Pinto. *Inovação tecnológica: como garantir a modernidade do negócio*. Rio de Janeiro: LTC, 2009.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1.

## DOCTRINA

CHAVES Jr., José Eduardo de Resende. Elementos para uma nova teoria do processo em rede. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares *et al.* (Coord.). *O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves*. São Paulo: LTr, 2015.

ESPAÑA. Jefatura del Estado. Ley 18, de 5 de julio de 2011. Reguladora del uso de tecnologías de la información y la comunicación en la Administración de Justicia. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, 2011. Disponível em: <https://goo.gl/EbnttF>. Acesso em: 17 ago. 2020.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2015.

GUIMARÃES, Pollyanna Silva. *A tecnologia aliada à construção do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

MASUDA, Yoneji. *A sociedade da informação como sociedade pós-industrial*. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República portuguesa*. Lisboa, 1976. Disponível em: <https://goo.gl/5n9Htv>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *La administración de la justicia digitalizada: una necesidad inaplazable*. Barcelona: Ediciones Experiencia, 2008.

SILVA, Otávio Pinto e. *Processo eletrônico trabalhista*. São Paulo: LTr, 2013.

SOMMER, Jean-Michel; AZOULA, Michel. La dématérialisation de l'organisation du travail et des procédures: l'exemple de la Cour de cassation. *Cour de cassation*. Paris, [s.d.]. Disponível em: <https://goo.gl/aUm4XD>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SOUZA, Wilson Alves de. *Los límites subjetivos internos de la jurisdicción: caracterización de la sentencia dictada por um órgão jurisdiccional sin atribución constitucional*. Salvador: Dois de Julho, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VELOSO, Renato. *Tecnologia da informação e da comunicação: desafios e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Recebido em: 18/09/2020

Aprovado em: 03/11/2020